



MUNICÍPIO DE ORATÓRIOS MINAS GERAIS

Assunto: Encaminhamento de Lei Municipal

Nº. 413/2013

Senhor Presidente,

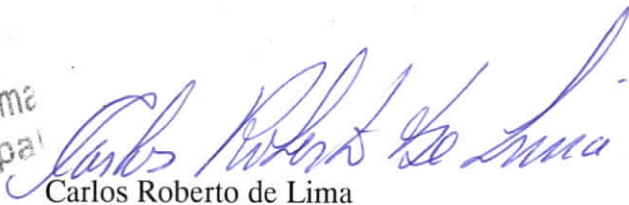
Em anexo encaminho a Lei Municipal Nº 413/2013 que **“Dispõe sobre serviços de acolhimento provisório por meio de medida protetiva de abrigo e dá outras providências”**.

Sendo para o momento, subscrevo- me.

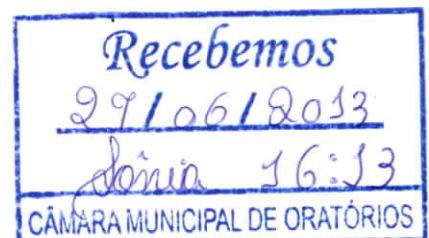
Oratórios/MG, 26 de junho de 2013.

Atenciosamente,

Carlos Roberto de Lima
Prefeito Municipal
Oratórios


Carlos Roberto de Lima
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Senhor
Eriverto Otaviano da Cruz
Presidente da Câmara





Município de Oratórios Minas Gerais

LEI MUNICIPAL N°413/2013

Dispõe sobre serviço de acolhimento provisório por meio de medida protetiva de abrigo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Oratórios aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o serviço de acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo, prevista no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º O serviço deverá estar inserido na comunidade, em área residencial, oferecendo ambiente acolhedor e condições institucionais para o atendimento com padrões de dignidade.

§2º Serão atendidos crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos sob medida protetiva de abrigo.

Art. 2º Fica definido o número máximo de atendimento de 20 (vinte) crianças e adolescentes.

§1º Mediante convênio, poderão ser atendidas crianças e adolescentes oriundas de outros Municípios, desde que expedida à medida protetiva pelo Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Ponte Nova, condicionada à prévia disponibilidade de vaga e de formalização de convênio de cooperação financeira.

§2º Na hipótese de atendimento de crianças e adolescentes oriundos de outros Municípios, deverá ser observada distribuição de vagas de forma que o Município de Oratórios tenha um percentual mínimo de atendimento de 20% (vinte por cento) do número total de vagas disponíveis, sendo que os 80% (oitenta por cento) restantes poderá ser destinado a outros Municípios, desde que observado o disposto no §1º desta Lei.

Art. 3º O atendimento em serviços de abrigo institucional deverá possibilitar à criança e ao adolescente constância e estabilidade na prestação dos cuidados, vinculação com o educador de referência e previsibilidade da organização da rotina diária.

§1º O Poder Público Municipal deverá providenciar equipe profissional mínima para atendimento dos serviços de abrigo institucional na forma estabelecida por esta Lei, autorizada a requisição de servidores de outras áreas para a composição da equipe, desde que respeitadas às especificidades de formação e atribuição dos cargos de origem.

§2º A equipe profissional para atendimento do número de crianças e adolescentes estabelecidos no art. 2º desta Lei, será composta de:

I - servidores públicos cuidadores;

II - profissional da área de pedagogia;

§3º A lista dos profissionais que compõem a equipe não é exaustiva, podendo o Executivo Municipal incluir outros profissionais que se fizerem necessário, sem prejuízo de acompanhamento técnico de profissionais das áreas de psicologia e de serviço social;

Art. 4º O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Oratórios, 26 de junho de 2013.

Carlos Roberto de Lima
Prefeito Municipal

Carlos Roberto de Lima
Prefeito Municipal
Oratórios